



Solução de Consulta nº 28 - Cosit

Data 25 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

GIIL-RAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADE PRINCIPAL. CNAE.

O enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa. Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.22, inciso II, IN RFB nº 971, de 2009, art.72, §1º, incisos I e II, 109-B e 109-C; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011.

Relatório

A consultente identificada em epígrafe, cuja atividade econômica principal por ela declarada é: “obras de urbanização – ruas, praças e calçadas”, correspondente ao código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 42.13-8-00, formula consulta nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, buscando

esclarecimento desta Coordenação-Geral de Tributação - Cosit sobre interpretação relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária para o financiamento do benefício de aposentadoria especial previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GIIL-RAT, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

2. A consulente informa que recolhe a contribuição previdenciária relativa ao GIIL-RAT com base no grau de risco 3 (três), aplicável aos serviços de construção civil, embora, segundo conta, no momento da formulação da consulta contasse com a maior parte dos seus empregados em trabalho administrativo de escritório, na sede da empresa, sem que a empresa estivesse a realizar qualquer obra de construção civil.

3. A consulente pormenoriza as informações que embasam a sua consulta no sentido de que, dos 235 (duzentos e trinta e cinco) funcionários que trabalham no escritório administrativo, todos eles vinculados à matriz, 214 (duzentos e quatorze) nunca vão às obras de construção civil; 14 (quatorze) vão à obra com pouca frequência; e 7 (sete) vão à obra frequentemente.

4. Observa a consulente que, embora possua estabelecimentos filiais, que contam com trabalhadores avulsos e empregados, a consulta abrange, exclusivamente, os 235 (duzentos e trinta e cinco) funcionários lotados no estabelecimento matriz.

5. A consulente apresenta o seu entendimento sobre a matéria sob consulta, no sentido de que o recolhimento das contribuições relacionadas ao GIIL-RAT devem ser individualizadas por estabelecimento e, para ratificar esse entendimento cita o Ato Declaratório nº 11, de 20 de dezembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e a Solução de Consulta Disit/SRRF04 nº 4013, de 18 de abril de 2018, e conclui que "(i) independentemente do código principal da empresa na CNAE, (ii) a atividade preponderante do estabelecimento é o que ditará a alíquota do RAT/SAT (a ser recolhida a partir do grau de periculosidade estipulado na legislação)".

6. Em que pese o entendimento de que a atividade preponderante do estabelecimento é o que ditará a alíquota da contribuição relacionada ao GIIL-RAT, independentemente do código principal da empresa na CNAE, a consulente entende haver contradição entre a norma que preconiza a definição da mencionada alíquota e a que, segundo a

sua interpretação do Manual do eSocial de 218, exigiria o preenchimento, nesse sistema, do código CNAE preponderante do estabelecimento, e somente aceitaria alíquota diversa da que esse código indicasse se houvesse procedimento administrativo autorizativo a tal diferenciação, o que não se aplicaria à consulente.

7. A consulente apresenta, como fundamentação legal à consulta, os seguintes dispositivos: art. 72, §1º, inciso I, alínea “c” e inciso III, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e o Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011.

8. Por fim, a consulente faz os seguintes questionamentos, literalmente transcritos:

1) No caso do estabelecimento da Consulente, em que a grande maioria dos funcionários exercem atividades administrativas, e, por consequência, não se sujeitam a um alto risco de periculosidade, estaria correto o entendimento de que a determinação da atividade preponderante, para fins de recolhimento do SAT/RAT, deverá ser realizado computando-se todos os empregados e trabalhadores eventuais, exceto aqueles alocados na obra?

2) No caso do estabelecimento da Consulente, para fins de aferição de atividade preponderante, estaria correta a aplicação da alíquota do RAT/SAT, de acordo com o critério (i) dos funcionários não vão à obra; e (ii) dos funcionários que raramente vão à obra, o que representa aproximadamente 97% (noventa e sete por cento) da totalidade dos funcionários alocados no escritório administrativo?

3) Caso os entendimentos estejam corretos, como os eventos do eSocial serão preenchidos, considerando que, segundo o Manual do eSocial de Julho de 2018, as alíquotas são preenchidas de acordo com o “CNAE” preponderante do estabelecimento, e não de acordo com o critério da atividade preponderante do estabelecimento?

9. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

10. Preliminarmente, cabe-nos destacar que a presente solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles aplicável, partindo da premissa de que haja conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida informações, ações ou classificações trazidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica.

11. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 1.396, de 2013, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento aos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando a resguardar os interesses da Administração Fiscal.

11.1. Verificando-se os requisitos e condições de admissibilidade da presente consulta, consideram-se eficazes os questionamentos apresentados pela consulente.

12. Quanto ao mérito, entende a consulente haver contradição entre a norma que preconiza a definição da alíquota da contribuição relacionada ao GIIL-RAT, independentemente do CNAE principal da empresa, e o contido no Manual do eSocial de 218, que exigiria o preenchimento, nesse sistema, do código CNAE preponderante do estabelecimento, o qual somente aceitaria alíquota diversa da que esse código indicasse se houvesse procedimento administrativo autorizativo a tal diferenciação.

13. Observa-se, de plano, que a dúvida da consulente origina-se de que ela confunde, conceitualmente, os termos "atividade preponderante", definido no inciso II do parágrafo primeiro do art. 72 e "principal atividade" da empresa, conceituado no art. 109-C, ambos contidos na IN RFB nº 971, de 2009, conforme transcritos a seguir: (grifos nossos)

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I – (...);

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 1º Na hipótese de reclassificação de ofício, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário, se existente a respectiva obrigação, e comunicará ao sujeito passivo e às entidades e fundos interessados as alterações realizadas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 2º Em caso de discordância, o sujeito passivo poderá, em 30 (trinta) dias, impugnar o ato de reclassificação da atividade ou o lançamento dele decorrente, observado, quanto a este, o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972." (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Art. 109-C. A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -

CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), ressalvado o disposto nos arts. 109-D e 109-E e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

14. Da análise dos dispositivos transcritos no item 13, conclui-se que, para fins de apuração do grau de risco da atividade, é irrelevante o objeto social da pessoa jurídica ou as atividades constantes de sua inscrição no CNPJ, posto que o objetivo da contribuição prevista no art. 72, II, da IN RFB nº 971, de 2009, é financiar os benefícios previdenciários diretamente vinculados ao trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Em tese, quanto maior o grau de risco a que esteja sujeito o trabalhador, maior deve ser a contribuição previdenciária correspondente. O que faz a norma é estabelecer critérios para racionalizar o cálculo da contribuição, a fim de que não seja necessário apurar individualmente, por trabalhador, o valor da contribuição. Isso não autoriza, entretanto, a desconsiderar a real atividade exercida pelo trabalhador, ou, em outras palavras, a desconsiderar o real risco a que estão submetidos os segurados empregados e trabalhadores avulsos.

15. Note-se que o Manual do eSocial, de 2018, preconiza, como critério determinante da alíquota GIIL-RAT, o código na CNAE da atividade preponderante e não, o código na CNAE atividade principal da empresa.

16. Portanto, a informação no e-Social deve estar de acordo com o enquadramento da empresa ou de cada um dos seus estabelecimentos no correspondente grau de risco, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante, que independe da sua atividade principal, considerando-se como preponderante, a atividade econômica que ocupa, na empresa ou por estabelecimento, a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo em conta todos os segurados empregados e

trabalhadores avulsos que trabalham na empresa ou em cada estabelecimento, conforme os incisos I e II, §1º do art.72 da IN RFB nº 971, de 2009.

17. Para o enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, o interessado não utilizará a atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante, nos termos do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE principal da empresa.

18. Quanto ao que a consultente denomina de critério em relação a grupos de trabalhadores do escritório administrativo, identificados como “funcionários que não vão à obra”, “funcionários que vão à obra com pouca frequência” e “funcionários que frequentemente vão à obra”, deve-se esclarecer que os empregados que vão a obra, independentemente da frequência com que o fazem, devem ser considerados como atuantes na atividade de construção civil, para efeito de apuração da atividade preponderante.

Conclusão

19. Com base em todo o exposto, passa-se a responder, no que seja possível, em conformidade com o estabelecido na IN RFB nº 1.396, de 2013, às perguntas a seguir transcritas, formuladas na consulta:

1) No caso do estabelecimento da Consultente, em que a grande maioria dos funcionários exercem atividades administrativas, e, por consequência, não se sujeitam a um alto risco de periculosidade, estaria correto o entendimento de que a determinação da atividade preponderante, para fins de recolhimento do SAT/RAT, deverá ser realizado computando-se todos os empregados e trabalhadores eventuais, exceto aqueles alocados na obra?

19.1 Resposta: o enquadramento da empresa ou de cada um dos seus estabelecimentos no correspondente grau de risco é de responsabilidade dela mesma e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante, que independe da sua atividade principal, considerando-se como preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa ou por estabelecimento, a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo em conta todos os segurados empregados e trabalhadores avulsos que trabalham na empresa ou em cada um dos estabelecimentos. Em cada um dos

estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE principal da empresa.

2) *No caso do estabelecimento da Consulente, para fins de aferição de atividade preponderante, estaria correta a aplicação da alíquota do RAT/SAT, de acordo com o critério (i) dos funcionários não vão à obra; e (ii) dos funcionários que raramente vão à obra, o que representa aproximadamente 97% (noventa e sete por cento) da totalidade dos funcionários alocados no escritório administrativo?*

19.2 Resposta: Quanto ao que a consulente denomina de critério em relação a grupos de trabalhadores do escritório administrativo, identificados como “funcionários que não vão à obra”, “funcionários que vão à obra com pouca frequência” e “funcionários que frequentemente vão à obra”, deve-se esclarecer que os empregados que vão a obra, independente da frequência com que o fazem, devem ser considerados como atuantes na atividade de construção civil, para efeito de apuração da atividade preponderante.

3) *Caso os entendimentos estejam corretos, como os eventos do eSocial serão preenchidos, considerando que, segundo o Manual do eSocial de Julho de 2018, as alíquotas são preenchidas de acordo com o “CNAE” preponderante do estabelecimento, e não de acordo com o critério da atividade preponderante do estabelecimento?*

19.3 Resposta: para o enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, o interessado não informará a atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante, nos termos do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa.

20. Diante do exposto, conclui-se que a pessoa jurídica, para o enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil, nos termos do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa.

Assinado digitalmente
HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Copen.

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditorr-Fiscal da RFB – Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit